

PARECER N° , DE 2013

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, sobre o PLS nº 283, de 2011, do Senador Clésio Andrade, que *altera o art. 2º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, para aumentar para 4% a alíquota da compensação financeira pela exploração de minério de ferro.*

|||||
SF/14202.44544-46

RELATOR: Senador **FLEXA RIBEIRO**

I – RELATÓRIO

Vem para a análise desta Comissão o Projeto de Lei do Senado nº 283, de 2011, de autoria do Senador Clésio Andrade, que *altera o art. 2º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, para aumentar para 4% a alíquota da compensação financeira pela exploração de minério de ferro.*

O projeto foi despachado a esta Comissão de Serviços de Infraestrutura e depois segue para a Comissão de Assuntos Econômicos, onde será analisado em decisão terminativa.

Seu objetivo é o de elevar a alíquota da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM) cobrada sobre o minério de ferro.

Não foram oferecidas emendas à proposição no prazo regimental.

II – ANÁLISE

A CFEM, fundamentada no art. 20, § 1º, da Constituição Federal, constitui uma participação nos resultados, devida a Estados, Municípios e à União, pela exploração de recursos minerais em seus respectivos territórios. Desde sua criação, as receitas dessa compensação vêm sendo utilizadas para amenizar os inúmeros impactos ambientais e sociais negativos advindos da

Página: 1/6 16/12/2014 17:08:53

fee8e28c792e86b727e5bd848e2bbf36070fe9a



atividade mineradora, tais como degradação de áreas, poluição de mananciais e sobrecarga da infraestrutura física e social.

A compensação foi instituída pela Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, e os percentuais, por classe de substância mineral, foram definidos no art. 2º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990. Atualmente, o minério de ferro paga uma compensação de 2%, tal como a maioria das demais substâncias minerais.

Toda exploração mineral está sujeita à CFEM e a diversos tributos e uma alíquota baixa para a compensação financeira só se justifica quando as operações apresentam margem de lucro relativamente estreita ou, então, quando a concorrência internacional é muito acirrada. Essas duas condições certamente não se aplicam à exploração do minério de ferro.

Os empreendimentos de exploração de minério de ferro constituem operações de grande escala, com fortes repercussões na região explorada, e de grande rentabilidade. Faz todo sentido a nação brasileira apropriar-se de parte dos lucros para compensar os danos trazidos pela atividade e investir em um futuro melhor para as populações impactadas.

No caso do ferro, temos ainda o agravante de ver a China hoje comprando enormes volumes de minério do Brasil, a preços relativamente baixos, para depois industrializá-lo e revendê-lo sob a forma de aço, inclusive para nós, a preços muito superiores.

Como argumenta o autor do projeto em sua justificação, *a falta de interesse de nossos industriais em substituir a importação de aços por produção interna não nos deixa alternativa senão garantir, pelo menos, uma maior receita patrimonial do Estado resultante da mineração do minério de ferro.*

De fato, não há razão para manter baixa a alíquota da CFEM para esse minério, sobretudo quando exportado. Concordamos plenamente com a proposta de elevar o percentual de 2% para 4%.

Para não gerar incompatibilidade com a Lei nº 7.990, de 1989, que, no seu art. 6º, determina que a *compensação financeira pela exploração de recursos minerais, para fins de aproveitamento econômico, será de até 3% (três por cento) sobre o valor do faturamento líquido resultante da venda do*



produto mineral, propomos uma alteração nessa lei para elevar esse teto para 4%.

Adicionalmente, defendemos a alteração da base de cálculo da compensação. Atualmente, o art. 2º da Lei nº 8.001, de 1990, define essa base como o valor do faturamento líquido, entendido como *o total das receitas de vendas, excluídos os tributos incidentes sobre a comercialização do produto mineral, as despesas de transporte e as de seguros*.

O uso do faturamento líquido como base para a CFEM tem gerado muitas disputas judiciais, notadamente por causa do desacordo em relação ao significado de “despesas com transporte”.

Além disso, não é incomum entre as empresas mineradoras a prática de comercializar seus produtos minerais por valor abaixo do mercado, no intuito de reduzir o recolhimento da CFEM. Elas vendem ou transferem seus produtos, por um valor reduzido, para empresas juridicamente vinculadas, no país ou no exterior, e depois o produto é vendido ao consumidor final pelo preço real de mercado. Essa prática causa perdas à União, aos Estados e aos Municípios afetados pela atividade de mineração.

Por essa razão, propomos adotar como base de cálculo da CFEM o faturamento bruto, deduzindo apenas os tributos sobre a comercialização. Quando a comercialização for toda interna, não haverá como reduzir artificialmente o valor do recolhimento. Por outro lado, quando o mineral for exportado, sugerimos que a base de cálculo utilize preço de referência que reflita os preços internacionais, de modo a impedir que exportadores declarem valor de venda artificialmente baixo.

Outra alteração que julgamos importante é a introdução de um mecanismo que garanta à sociedade retorno financeiro adequado na exploração de minas altamente lucrativas. Portanto, propomos a criação de uma “participação especial” na exploração dos recursos minerais, a exemplo da já existente sobre a exploração do petróleo.

Concluindo, acreditamos que a proposição é justa e importante para amenizar os impactos negativos decorrentes da exploração do minério de ferro no Brasil. Consideramos, contudo, que ela pode ser aperfeiçoadas, conforme indicado acima.



III – VOTO

Em face do exposto, opinamos favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 283, de 2011, nos termos do seguinte substitutivo.

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 283 (SUBSTITUTIVO), DE 2013

Altera dispositivos das Leis nºs 8.001, de 13 de março de 1990, e 7.990, de 28 de dezembro de 1989, para alterar a base de cálculo da Contribuição Financeira pela Exploração Mineral e aumentar para 4% a alíquota do minério de ferro; e cria a "Participação Especial" na exploração mineral.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art 2º O cálculo da compensação financeira de que trata o art. 6º da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, se baseará no faturamento bruto, deduzidos apenas os tributos sobre a comercialização.

§ 1º O percentual da compensação, de acordo com as classes de substâncias minerais, será de:

I – minério de alumínio, manganês, sal-gema e potássio: 3% (três por cento);

II – ferro: 4% (quatro por cento);

III – fertilizante, carvão e demais substâncias minerais: 2% (dois por cento), ressalvado o disposto no inciso IV deste artigo;

.....



§ 5º Quando o minério for exportado, o cálculo da compensação utilizará preço de referência a ser definido em regulamento e que refletirá os preços internacionais do produto.” (NR)

Art. 2º O art. 6º da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 6º** A compensação financeira pela exploração de recursos minerais, para fins de aproveitamento econômico, será de até 4% (quatro por cento) sobre o valor do produto mineral vendido, consumido ou utilizado como insumo por titulares de direitos minerários, deduzidos apenas os tributos sobre a comercialização.

.....” (NR)

Art. 3º Os titulares de direitos minerários ficam obrigados ao pagamento de participação especial sobre o resultado da exploração econômica de substância ou produto mineral quando houver substancial volume de extração ou de rentabilidade, nos termos a serem definidos em decreto do Presidente da República.

§ 1º A base de cálculo da participação especial de que trata este artigo será a mesma da compensação financeira pela exploração de recursos minerais prevista no art. 6º da Lei nº 7.990, de 1989.

§ 2º A distribuição da participação especial referida no caput deste artigo será feita da seguinte forma:

I - 50% (cinquenta por cento) para os Estados e o Distrito Federal;

II - 30% (trinta por cento) para os Municípios;

III - 2% (dois por cento) para o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, instituído pelo Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969, e restabelecido pela Lei nº 8.172, de 18 de janeiro de 1991, destinado ao desenvolvimento científico e tecnológico do setor mineral;



IV - 10% (dez por cento) para o Ministério de Minas e Energia, a serem integralmente repassados ao Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, que destinará 2% (dois por cento) desta cota-parte à proteção mineral em regiões mineradoras, por intermédio do Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – Ibama;

V – 8% (oito por cento) para constituição de um fundo especial, a ser distribuído entre todos os Municípios do Estado arrecadador.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

